



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05183/17

Pág. 1

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017 E CONTRATO N.º 11/2017 DELE DECORRENTE, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.

EXAMES PRELIMINARES PELA AUDITORIA, CONCLUINDO PELA IRREGULARIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL E POTENCIAL PREJUÍZO ÀO ERÁRIO MUNICIPAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO N.º 11/2017 COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS, DENTRE OUTROS ASPECTOS – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO SISTEMA NORMATIVO QUE CONFERE A ESTA CORTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA.

NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO PELA PERMANÊNCIA DOS ELEMENTOS DO PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI JURIS, QUE DETERMINARAM A EMISSÃO DA DECISÃO CAUTELAR.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 00960 / 2.018

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo escritório de advocacia **SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA**, contra a **Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/2017**, referendada pela **Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/17**, nestes autos que versam sobre a análise da legalidade da **INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, para contratação do escritório de advocacia **SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA**, objetivando a propositura e o acompanhamento de ação judicial com vistas à percepção de *royalties* da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) àquela municipalidade, **cujo valor dos honorários foi estipulado em 20% do valor total efetivamente recebido pela municipalidade, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.**

Em **20/09/2017**, o Relator proferiu a **Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/17**, que foi **REFERENDADA** pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na sessão realizada em **21/09/2017**, através da **Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/17**, publicada no DOE de **26/09/2017**, nos seguintes termos (fls. 341/347 e 350/352):

- 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, decorrentes do CONTRATO N.º 11/2017 (INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017), pactuado entre o**



escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA e a Prefeitura Municipal de ALHANDRA, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, atentando-se para que o escritório advocatício antes referenciado dê seguimento à prestação dos serviços contratados, na hipótese do contrato não ter sido rescindido por quaisquer das partes, condicionando os correspondentes pagamentos à decisão final de mérito da matéria tratada nestes autos;

2. DETERMINAR a imediata INTIMAÇÃO, franqueando, mais uma vez, à autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, o exercício do seu direito de defesa, bem assim a CITAÇÃO do representante legal do escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta dos relatórios da Auditoria (fls. 53/72 e 307/333);

3. Solicitar pauta para efeito de referendo na Sessão de Primeira Câmara de 21 de setembro de 2017, com supedâneo no art. 87, X do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, em 28/09/2017, o **Escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, Sociedade de Advogados** apresentou **Recurso de Reconsideração**, com o objetivo de modificar o supramencionado *decisum*, alegando, em preliminar, que esta Corte deveria receber o seu recurso com efeito suspensivo; bem como, aduzindo as razões que entendeu serem suficientes para a modificação da decisão vergastada¹ (fls. 358/512).

O gestor responsável, **Senhor Renato Mendes Leite**, apresentou a defesa encartada às fls. 518/721, em cumprimento ao item 02 da RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 - TC N.º 00091/17.

Posteriormente, a Auditoria analisou o **Recurso de Reconsideração** em tela (fls. 729/749), concluindo:

[...] que o recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e em de

1. ¹ A DECISÃO SINGULAR DS1 TC Nº 00095/2017 referendado por meio da RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 - TC N.º 00091/17, fere, frontalmente, às cláusulas estipuladas no Contrato Nº 00011/2017 – CPL, que deve prevalecer in totum, sob pena de gerar grave insegurança jurídica entre as partes.

2. O Município de Alhandra vem alcançando inequívoco benefício financeiro com a atuação do Contratado, uma vez que já recebeu mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural de Biocombustíveis (ANP).

3. No processo em tela, restou claro o efetivo cumprimento dos serviços oriundos da contratação dos serviços técnicos especializados de natureza jurídica.

4. Ademais, o trabalho jurídico empreendido pela sociedade de advogados contratada em favor dos Municípios, junto à Justiça Federal tanto na Paraíba quando no Rio de Janeiro, bem como no TRF5, em Pernambuco, vem sendo coberto de êxito tanto em primeiro grau quanto em grau de recurso, sendo afastado o risco de redução dos valores dos royalties repassados mensalmente ao CONTRATANTE.

5. O entendimento constante da Decisão Recorrida carece de razoabilidade, pois, suspender os pagamentos de honorários advocatícios ao escritório regularmente contratado e condicioná-lo à dar seguimento à prestação dos serviços é um tanto contraditório. Ora, o advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, remuneração esta, inclusive, de natureza alimentar consoante jurisprudência em vigor. Dá-se tal remuneração mediante o pagamento do preço do serviço por ele estipulado, observadas as diretrizes que a entidade fiscalizadora (OAB).

6. O reconhecimento no âmbito da Justiça Federal do direito pelos municípios à percepção da compensação financeira (royalties) estabelecida no § 1º do Art. 20 da Constituição Federal exige especialização de quem os representa.

7. A possibilidade de contratação de advogado através do procedimento de inexigibilidade.

8. Comprovação da notória especialização do Contratado na recuperação de royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05183/17

Pág. 3

consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/17, referendada pela Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/17, desta feita combatida.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, proferiu o **Parecer nº. 00027/18** nos seguintes termos:

EX POSITIS, pugna este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada na DS1 TC nº 00095/2017.

Em seguida, foi prolatado o **Acórdão AC1 TC nº. 00471/2018** que versou acerca da verificação de cumprimento da Decisão Cautelar (Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/17) pelo gestor responsável, decidindo (fls. 788/793):

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “1” da Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17 pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE;**
- 2. APLICAR multa pessoal à autoridade antes referenciada, no valor de R\$ 11.450,55 ou 239,90 UFR-PB, por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR a anexação da decisão ora proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC n.º 00023/17), com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual, nesta incluindo a necessária determinação para restituição do valor pago ilegalmente, no montante de R\$ 496.204,67, com a devida correção monetária, pelo atual gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, com recursos de suas próprias expensas, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra;**
- 5. REPRESENTAR o Ministério Público Estadual e Federal acerca das condutas aqui verificadas para as providências que entenderem necessárias.**

Após, **o gestor** apresentou recurso de **Apelação** contra o Acórdão citado no parágrafo anterior (fls. 808/817).

Finalmente, os autos retornaram ao Gabinete do Relator para as providências de estilo, quanto ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, Sociedade de Advogados** às fls. 358/512, o qual foi pautado para a presente sessão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração tem previsão no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, nos quais estão elencados os seus pressupostos de admissibilidade, entre eles, as hipóteses de cabimento, tempestividade e legitimidade.

Assim, analisando o recurso em tela, observa-se que este preenche os requisitos regimentais, de modo que deve ser conhecimento por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05183/17

Pág. 4

Inicialmente, com relação à **preliminar suscitada pelo recorrente**, que diz respeito ao reconhecimento do efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração contra Decisão Cautelar proferida pelo Tribunal, observa-se **tal questão já foi decidida pelo Acórdão AC1 TC nº 00471/2018** às fls. 788/793, conforme pode ser visto:

[...] *A priori*, importante frisar que o gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, lançou mão de remédio jurídico (Recurso de Reconsideração) que não tem o condão, no presente caso, de produzir os efeitos ordinariamente esperados, qual seja, com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 230 do RITCE/PB.

E tal se dá, pois não se está diante de casos ordinários, mas sim de medida de urgência, emitida com o intuito de *resguardar o erário de danos irreparáveis, onde se sobressai o interesse público sobre o privado, busca-se preservar o poder geral de cautela das Cortes de Contas e dar efetividade da jurisdição que lhe é peculiar*.

Neste cenário, torna-se relevante fazer uma interpretação sistemática das normas do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de ser frontalmente incompatível e inconcebível com o instituto das medidas acautelatórias o recebimento de Recurso com efeito suspensivo, sob pena de serem tratadas como decisões inócuas, retirando-lhes a eficácia almejada, motivo pelo qual deve ser recepcionado tão somente no seu **efeito devolutivo**, proporcionando, desta feita, maior grau de segurança jurídica às medidas cautelares.

Assim é que o Colendo Tribunal de Contas da União normatizou idêntico entendimento, conforme se extrai do seu **Manual de Recursos**, editado através da Portaria TCU n.º 35, de 05 de fevereiro de 2014, *ipsis litteris*:

Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: *nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final. (grifos inexistentes no original)*

É de bom tom deixar destacado que não é o interessado que estabelece os efeitos que deverão ser recebidos os recursos no âmbito do TCE/PB. Entender o contrário seria ferir de morte as Constituições Federal e Estadual, posto que os interessados e jurisdicionados cumpririam as determinações dos Tribunais naquilo que melhor lhes conviessem ou, simplesmente, não cumpririam a decisão. A ser assim, despicienda seria a submissão constitucional ao Estado de Direito e instalado, estaria, portanto, o verdadeiro "ESTADO DE ANARQUIA".

Nessa mesma senda, transcrevemos o entendimento dos membros do *Parquet* de Contas, Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho** (Processo TC nº. 13777/17 – fls. 726) e Dra. **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (Processo TC nº. 09847/17 – fls. 4.721/4.727), respectivamente:

Porém, levando-se em conta a complexidade da matéria posta à discussão, e tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo retiraria a eficácia da medida cautelar anteriormente concedida e referendada por esta Corte; sendo latente o risco de irreversibilidade, ao final do processo, em caso de julgamento desfavorável às partes recorrentes, e, considerando, ainda, que a matéria posta em debate, ao contrário do alegado, encontra-se pacificada no sentido de que são irregulares as contratações de escritórios de advocacia sem a realização do devido procedimento licitatório por não se enquadrarem os serviços prestados nos casos de inexigibilidade, tem-se que não se mostra razoável e segura a concessão do efeito suspensivo no presente caso (Grifou-se).

Nesse sentir, no atinente à delimitação dos efeitos do Recurso interposto, este membro do Parquet de Contas entende ser hipótese de se dar pelo recebimento do instrumento recursal apenas em seu efeito devolutivo, sem a concessão de efeito suspensivo, por ser tal medida, no momento, a que traz maior grau de segurança jurídica ao caso, levando-se em consideração, sobretudo, a complexidade do caso, discutido e o risco da irreversibilidade dos efeitos financeiros do contrato celebrado entre a sociedade de advogados ora recorrente e o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05183/17

Pág. 5

Caldas Brandão. A via eleita é da cautela. Melhor do que remediar é prevenir, portanto. (Grifou-se)

Em interpretação harmônica do sistema normativo, que confere a esta Corte a possibilidade de concessão de medidas de urgência, observa-se que é completamente desarrazoado conferir efeito suspensivo ao presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que este efeito esvaziaria de qualquer eficácia a Decisão Cautelar (**Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/17**), o que ocasionaria a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos financeiros do contrato, cujos pagamentos foram suspensos para proteger o Erário do ente público de iminente prejuízo.

Quanto ao mérito, as razões apresentadas pelo escritório recorrente se configuram como mera repetição da tese de defesa apresentada às fls. 82/260 dos autos, as quais já foram consideradas por esta Corte quando do momento da prolação da Decisão Cautelar e serão devidamente analisadas, quando do julgamento do mérito do presente processo.

Todavia, cabe registro quanto ao argumento do recorrente de que “*o trabalho jurídico empreendido pela sociedade de advogados contratada [...], vem sendo coberto de êxito tanto em primeiro grau quanto em grau de recurso, sendo afastado o risco de redução dos valores dos royalties repassados mensalmente ao CONTRATANTE*” (Grifou-se).

Tal fato não condiz com a realidade do **processo judicial nº. 0007365-60.2006.4.058200**, haja vista que o juízo de 1º grau **julgou improcedente** a ação do Município de Alhandra contra a ANP, sendo certo que o Município obteve êxito nesta demanda apenas em grau de recurso ao TRF 5ª Região, existindo pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela ANP ao STJ, contra a decisão do TRF 5ª Região (**REsp n.º 1517207/PB**).

Destarte, **existe a iminente possibilidade de reversão da decisão prolatada pelo Egrégio TRF 5ª Região**, de modo que o município de Alhandra pode perder a demanda judicial e também ser condenado a **devolver os valores obtidos a título de royalties**, inclusive os honorários advocatícios pagos ao escritório recorrente, percebidos através de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, no montante que gira em torno de substanciais **R\$ 101.227.000,00**, sendo cerca de mais de **R\$ 17.000.000,00** de verbas honorárias pagas, situação que poderá causar graves prejuízos aos cofres municipais.

Assim, **permanecem** os elementos do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do artigo 300 do novo CPC, que autorizaram a prolação da decisão que determinou a suspensão cautelar do pagamento dos honorários, posto que os argumentos do recorrente não foram suficientes para afastá-los.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, bem assim, sugestão do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apresentada na sessão de julgamento, que acatei, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. REJEITEM a preliminar arguida pelo recorrente;
2. CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-o apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGUE-SE-LHE provimento;
3. ORDENEM à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite, advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser repostado e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão;
4. DETERMINEM a remessa destes autos à SECPL para a sua redistribuição, tendo em conta ter sido manejado recurso de apelação cuja tramitação deve se dar junto ao Tribunal Pleno, com outro Relator, tal como previsto nos RITCE/PB.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05183/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. REJEITAR a preliminar arguida pelo recorrente;*
- 2. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-o apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento;*
- 3. ORDENAR à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite, advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser repostado e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão;*
- 4. DETERMINAR a remessa destes autos à SECPL para a sua redistribuição, tendo em conta ter sido manejado recurso de apelação cuja tramitação deve se dar junto ao Tribunal Pleno, com outro Relator, tal como previsto nos RITCE/PB.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO